



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

RESPOSTA Nº 30 / 2022 - PROGRAD (11.02.25)

Nº do Protocolo: 23125.016129/2022-83

Macapá-AP, 01 de Julho de 2022

RESPOSTA, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Prezado(a),

Processo: 23125.012210/2022-69 - 17/05/2022 12:02

Projeto Ação de Extensão: Registrado no DEX PROEAC: PJ014-2022 -

Título da Ação: UNIFAP nas Comunidades **Período:** 04/04/2022 a 04/04/2023

Projeto Acadêmico Registro PROPLAN: 10/2022

Url: <https://sigaa.unifap.br/sigaa/link/public/extensao/visualizacaoAcaoExtensao/91794760>

A Coordenação do Projeto, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente em atendimento ao despacho que solicitou atender recomendações da PGF/AGU, solicita juntada aos autos da, resposta ao **DESPACHO Nº 15495/2022 - PROAD de 23/06/2022, Ordem #41**, para atender a recomendação da PROJU na **Ordem #38** (NUP: 00893.000172/2022-90) - PARECER n. 00065/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU de 22/06/2022,

Referido documento tem finalidade de responder e atender ao relatório da PFUNIFAP/AGU:

| Item relatório parecer 65/2022 | Descrição - solicitação - indagação | Resposta da Coordenação do projeto - Resumo detalhado |
|--|--|---|
| 21, pág. 2 -Dec 7423/10 | O Decreto n. 7.423/2010 , (atendemos o referida normatização tal regulamentação encontra-se nos autos deste NUP, Ordem #34 - Resolução CONSU Nº 38/2017- CONSU de 10/11/2017. | Ordem #34 “Regulamenta o relacionamento entre a UNIFAP e as Fundações de Apoio, na forma da Lei n. 8.958/94 , com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 7.423/2010 e pela Lei n. 12.863/2013 ” |
| 30, pág. 5 Análise técnica, sobre a viabilidade do projeto. | análises técnicas/ pareceres favoráveis sejam anexados aos autos, principalmente do Departamento de Extensão e da Divisão de Convênios. | Ordem # 42 e 51 - PARECER TÉCNICO DEX e DICONV Ordem # 42 PARECER TÉCNICO DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO consta PARECER do DEX PROEAC, o único despacho que consta é DESPACHO Nº 12260/2022 - DEX Consta do Despacho 12926/2022 - DICONV |
| 33, pág. 5 A definição do | Art. 1º Lei 8.958/94, com redação dada pela Lei | Ordem #51 DESPACHO 29/06/2022 DICONV Ordem #33. |

enquadramento. **12.863/2013, e em atendimento à jurisprudência supramencionada, extrapola a competência desta Procuradoria, por envolver essencialmente aspectos técnico-acadêmicos, sendo de responsabilidade das autoridades que subscrevem o Projeto em questão a respectiva justificativa, enquadramento e ratificação.**

O projeto de extensão e plano de trabalho indicam o pagamento de auxílio à pesquisadores no valor de R\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais).

36, pág. 5 A definição do enquadramento.

Há evidente equívoco, uma vez que o projeto "UNIFAP nas comunidades" é classificado como projeto de extensão, de modo que, a princípio, não se justifica a existência de rubrica para pagamento de auxílio à pesquisadores. Assim o projeto deverá ser revisado/modificado neste ponto.

37, pág. 5 - Para regular instrução recomenda-se a juntada dos seguintes documentos, além dos já sugeridos no presente parecer:

- a) ata da reunião do colegiado acadêmico competente que aprovou o projeto de extensão,
- c) declarações individuais dos participantes de que a soma de todos os valores a título de remuneração, bolsas, retribuições pecuniárias, pensão, proventos de aposentadoria, salário ou qualquer outra espécie remuneratória fica abaixo

O projeto está enquadrado através do ato aprovado pelo colegiado superior CONSU,

Resolução 009/2006 - CONSU de 30/03/2006 "**...Regulamento da Extensão Universitária no âmbito da UNIFAP**", documento consta nos autos.

ad hoc - "SERVIDOR" *grifo nosso*, pode coordenar projeto de extensão desde que tenha nível superior.

ipsis litteris

[...] **Art. 20.** As atividades de extensão devem ser coordenadas por docente ou técnico-administrativo da Universidade com nível superior [...]

Ordem #2 e **ordem #16 Repetido**

DESPACHO Tabela Valores Portal, padrão da CNPq, TABELAS DE VALORES DE BOLSAS E TAXAS NO PAÍS, RN-015/2013

Ordem #08 e

Resp. a) -NUP 23125.004315/2022-28, **ATA DE REUNIÃO Nº 60/2022 - PROGRAD**, uma vez que o colegiado superior da IES deliberado pelo egrégio, **Resolução 009/2006 - CONSU**

"Art. 32. Os projetos de extensão, que envolverem vários Departamentos/Unidades Universitárias, devem ser aprovados no Conselho/Colegiado da Unidade do proponente, ouvidos os demais setores envolvidos"

- No caso da PROGRAD, é uma unidade universitária, assim sendo a mesma tem autonomia para realizar ou

do limite
previsto no Art. 37, XI da Constituição Federal de 1988 (teto do funcionalismo público federal)

d) consulta ao SICAF para verificação da regularidade fiscal e trabalhista da Fundação de Apoio, visto que as **constantes nos autos estão defasadas;**

e) consultas a bancos de dados a fim de apurar a eventual existência de registros contra a fundação de apoio, cujos efeitos possam torná-la proibida de celebrar o contrato e alcance a Administração contratante, tais como Cadastro Nacional de **Condenações Cíveis** por Ato de Improbidade Administrativa (CNJ)

e Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU),

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e CADIN, visto que as que constam nos autos estão defasadas.

propor ação de extensão atendendo a proposta do servidor - coordenador da ação. **Art. 207 da CF88.**

c) - **Ordem #48 - Autodeclaração**

d) - **Ordem #44 - SICAF**

e) - **Ordem #45 e 46 - CERTIDÕES**

| | | | | |
|----|----------------|------------|-------------------|----|
| 43 | PARECER | 19/05/2022 | FUNDAPE OSTENSIVO | oK |
| 44 | CERTIDÃO SICAF | 02/06/2022 | FUNDAPE OSTENSIVO | oK |
| 45 | CERTIDÃO | 02/06/2022 | FUNDAPE OSTENSIVO | oK |
| 46 | CERTIDÃO | 02/06/2022 | FUNDAPE OSTENSIVO | oK |

38, pág. 6 - Além disso, a instrução processual deve ser complementada com todos os elementos abarcados no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, que preceitua

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de *inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5*

Ordem #30

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
 Nº 18/2022 - PROAD

(cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

39, pág. 6 - Como se observa, é exigência da lei, para instrução de qualquer processo de contratação direta por dispensa, as seguintes condutas do administrador:

- a) justificativa da situação que motivou a dispensa;
- b) justificativa da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço; e
- d) ratificação da dispensa pela autoridade competente e publicação no prazo de 05 dias.

Ordem #30

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 18/2022 - PROAD

40, pág. 6 - No que toca aos custos operacionais, há registro nos autos da proposta de preços da fundação de apoio.

No entanto, não consta nos autos análise da compatibilidade de preços por setor técnico da UNIFAP, o que deve ser providenciado antes da assinatura do contrato.

Ordem #32 - Dp

DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DE FUNDAÇÃO DESPESAS PJ "UNIFAP NA COMUNIDADE"

Despesas Operacionais Administrativas (7%) DOA

41, pág. 6 - Cabe destacar que a remuneração da fundação de

- FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 05.10.2010, S. 1, p. 99.
Ementa: determinação à Companhia de Eletricidade

Ordem #32 -

DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DE FUNDAÇÃO DESPESAS PJ "UNIFAP NA COMUNIDADE"

apoio não pode resultar da simples aplicação de percentual fixo sobre o valor do projeto, e sim com base em critérios definidos e nos custos operacionais, conforme jurisprudência do TCU:

do Acre (ELETROACRE) para que se assegure, tanto na formulação quanto na execução de ajustes firmados com fundações de apoio, que a remuneração seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo

(item 9.6.4, TC-010.395/2003-9, Acórdão nº 5.668/2010-2ª Câmara).

42, pág. 6 - Sob essa ótica, recomenda-se que a unidade técnica se certifique com absoluto grau de certeza se os valores propostos pela Fundação de apoio realmente representam os custos operacionais

[...] decorrentes da execução do projeto e não representam simples aplicação de percentual sobre o valor do projeto a caracterizar adoção de uma taxa de administração.

Ordem #32 -

DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DE FUNDAÇÃO DESPESAS PJ "UNIFAP NA COMUNIDADE"

Despesas Operacionais Administrativas (7%) DOA

44, pág. 6 - No caso do pagamento de bolsas, retribuições pecuniárias ou qualquer outra espécie remuneratória incumbe a UNIFAP aferir pelos meios ao seu alcance a [...]

[...] veracidade das declarações firmadas pelos servidores, podendo para tanto valer-se dos registros da PROPLAN e DEX/PROEAC, consultar a folha de pagamento de pessoal, e colher, se necessário, informações junto de órgãos oficiais de fomento (CAPES, CNPQ) e fundação de apoio.

Ordem #49 - Declaração

Inserir contracheque dos servidores para comprovação da folha de pagamento pessoal

- <https://supersapiens.agu.gov.br>

Número Único de Protocolo (NUP) 00893000172202290 e da chave de acesso d79139ad

45, pág. 6 - Com relação ao limite de carga horária do

[...] efetivamente dedicadas ao projeto, observado o limite legal, de tal modo que não

Ordem #10

10 DECLARAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROJETO ACADÊMICO, nup: 23125.009984/2022-31

servidores envolvidos, cabe a cada unidade de lotação aferir o controle das horas [...]

sejam prejudicadas as atividades habituais junto à respectiva Unidade acadêmica ou administrativa.

46, pág. 6 - Ademais, deve ser providenciada a autorização para participação [...]

dos demais servidores que eventualmente venham a compor a equipe técnica, sendo certo que o ato deve ser assinado pelo superior hierárquico.

Ordem #09 -

AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROJETO ACADÊMICO Nº 7/2022 -NUP 23125.009993/2022-79.

os demais possíveis novos servidores que comporão a equipe do projeto serão selecionados através de edital simplificado OS, análise de currículo e entrevista.

Ordem # 34

Coordenação do Projeto está ciente do caso.

documento já consta nos autos do NUP, **ordem #34**

Art. 9º Para definição de contrapartidas à UNIFAP deve-se considerar:

I o patrimônio da UNIFAP, tangível ou intangível, utilizado nos projetos, incluindo laboratórios, salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos, e qualquer outro tipo de produto gerado pela Universidade, bem como o nome e a imagem da Instituição; deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do Contrato ou Convênio;

II o uso de bens e serviços próprios da UNIFAP deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de Fundação de Apoio, e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de ressarcimento pela Fundação de Apoio, nos termos da legislação vigente;

III os Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes individualizados, com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela UNIFAP, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público;

IV os resultados gerados em decorrência dos Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes individualizados entre a UNIFAP e as Fundações de Apoio, devendo ser disciplinado nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

47, pág. 6 - No que diz respeito ao repasse de valores à UNIFAP pela utilização de seu patrimônio material e imaterial na execução do projeto, deve ser observado, no que cabível, [...]

[...] além da determinação constante no artigo 6º da Lei nº 8.958/1994, o previsto no artigo 9º da Resolução CONSU 38/2017:

48, pág. 7 - Neste ponto, não se localizou nos autos a determinação do valor certo de ressarcimentos, conforme ressaltado na Análise Técnica da [...]

[...] FUNDAPE e no DESPACHO n. 13600/2020 DICONT. Ademais, não existe nenhuma análise sobre a compatibilidade desses valores, o que requer o devido saneamento.

IMPOSSIBILIDADE DA COORDENAÇÃO DO PROJETO SER EXERCIDA POR SERVIDOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Ordem #33.

O projeto está enquadrado através do ato aprovado pelo colegiado superior CONSU,

Resolução 009/2006 - CONSU de 30/03/2006 “...**Regulamento da Extensão Universitária no âmbito da UNIFAP**”, documento consta nos autos.

ad hoc - “SERVIDOR” *grifo nosso*, pode coordenar projeto de extensão desde que tenha nível superior.

ipsis litteris

[...] **Art. 20.** As atividades de extensão devem ser coordenadas por docente ou técnico-administrativo da Universidade com nível superior [...]

54, pág. 7 - Conclui-se, destarte, que as atividades dos Técnicos Administrativos em Educação são aquelas inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino, à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino, [...]

[...] bem como a execução de tarefas específicas, conforme o cargo, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a perfeita execução das atividades finalísticas prestadas à sociedade.

Ordem #33.

O projeto está enquadrado através do ato aprovado pelo colegiado superior CONSU,

Resolução 009/2006 - CONSU de 30/03/2006 “...**Regulamento da Extensão Universitária no âmbito da UNIFAP**”, documento consta nos autos.

ad hoc - “SERVIDOR” *grifo nosso*, pode coordenar projeto de extensão desde que tenha nível superior.

55, pág. 7 - De outro lado, as atividades tipicamente acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão são atribuídas às Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal,

ao lado daquelas inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, bem como outras atividades previstas em legislação específica, nos termos da **Lei nº 12.772**, de 28/12/2012, senão

Ordem #33.

O projeto está enquadrado através do ato aprovado pelo colegiado superior CONSU,

Resolução 009/2006 - CONSU de 30/03/2006 “...**Regulamento da Extensão Universitária no âmbito da UNIFAP**”, documento consta nos autos.

ad hoc - “SERVIDOR” *grifo nosso*, pode coordenar projeto de extensão desde que tenha nível superior.

Mais uma vez reiteramos acerca da autonomia universitária

. **Art. 207 da CF88.**

Além de e claro a nova **Lei 13.726, de 08/10/2018** - que trata da **Desburocratização e Simplificação**.

“Art. 7, Inciso II - **a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas**”

“Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.”

Usurpação de poder: ocorre quando uma pessoa pratica ato administrativo sem ter qualquer forma de investidura na função pública, **porém não é o caso nesse quesito existe um aparo legal,**

Ordem #33.

Resolução 009/2006 - CONSU de 30/03/2006

ad hoc - “SERVIDOR” grifo nosso,

Mais uma vez reiteramos acerca da autonomia universitária

. Art. 207 da CF88.

Art. 7 da Lei 13.726, de 08/10/2018 - que trata da *Desburocratização e Simplificação.*

Desta sorte, padece do vício de legalidade a atribuição da condição de Coordenador de Projeto acadêmico a servidor Técnico-administrativo, por se tratar de prática de atividade tipicamente acadêmicas, exclusivas da Carreira de Magistério Superior.

58, pág. 8 - ***

59, pág. 8
[...] **incorrendo a(s) autoridade(s) no Art. 11 da Lei 8.429/92, que dispõe sobre a prática dos atos de improbidade administrativa.**

pág. 8 - ***

Importante reiterar que as vedações acima indicadas se relacionam à distinção [...] constitucional e legal entre as atribuições cometidas pelas leis que disciplinam as respectivas carreiras aos TAEs e à Carreira do Magistério Superior. A violação a essas regras caracterizam desvio de função do servidor TAE, ensejando equiparação remuneratória com o cargo paradigma, no caso Carreira do Magistério Superior [...]

Ordem #33.

[...] (Jurisprudência do STF e Súmula 378 do STJ); transgressão disciplinar por parte da(s) autoridade(s) que deu ensejo ao desvio (Art. 117, XVII, da Lei 8.112/90); além da violação aos princípios constitucionais do ingresso por concurso público e da legalidade estrita, que regem a Administração Pública,” [...]

- 60, pág. 8 - *** Neste sentido, necessário **Ordem #33.**
que a coordenação do projeto de extensão que motivou a presente manifestação seja exercida por um docente. Discordemos, pois há um aparato legal na IES, que pode ser um servidor da categoria técnico administrativo, a saber,
Resolução 009/2006 - CONSU de 30/03/2006
ad hoc - "SERVIDOR" *grifo nosso*,
Mais uma vez reiteramos acerca da autonomia universitária
. **Art. 207 da CF88.**
Art. 7 da Lei 13.726, de 08/10/2018 - que trata da Desburocratização e Simplificação.
- 65, pág. 8 - *** No caso específico, a cláusula primeira da minuta de contrato identifica a natureza do projeto (de extensão). No entanto, não se localizou descrição dos objetivos específicos, o que sugere-se que seja ajustado. situação cabe a DICONTE
- 66, pág. 8 - *** Sobre a definição de um coordenador e um fiscal do projeto, verifica-se apenas o nome da coordenador na cláusula primeira. Tendo em vista que a cláusula primeira dispõe sobre o objeto da contratação, resta evidente que a referência ao nome do coordenador é inadequada nesta cláusula. situação cabe a DICONTE
Coordenador do projeto NÃO FARÁ PARTE DO FISCAL DO CONTRATO - Assunto resolvido
- 67, pág. 9 - *** Assim, recomendável, suprimir a parte final do item 1.1 e a posterior inclusão de cláusula específica no corpo do instrumento para designar o coordenador e o fiscal do projeto, ambos com vínculo efetivo com a UNIFAP. situação cabe a DICONTE
Coordenação do projeto já esta articulando Equipe de Fiscais, ciente que pra tal e necessário ser um SERVIDOR EFET IES.
FISCAL DE CONTRATO Nº 02/2022 - PROGRAD
Nº do Protocolo: 23125.015284/2022-06
- 68, pág. 9 - *** Na Cláusula Segunda, na definição dos prazos de vigência e de execução deve-se se atentar não apenas ao cronograma de execução do projeto, mas também ao prazo para Situação cabe a DICONTE

prestação de contas por parte da contratada.

69, pág. 9 - ***

Orienta-se que na assinatura do instrumento, figure como uma das testemunhas o coordenador do projeto, a fim de deixar clara a sua ciência e anuência no tocante a todas as obrigações decorrentes do instrumento.

Situação cabe a DICONT.

E, Enquanto coordenador do projeto de Extensão estou ciente.

70, pág. 8 - ***

Assinale-se, por fim, que por efeito dos princípios da probidade, legalidade, economicidade, enfim, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto a ser apoiado, recomendando-se a leitura e observância do **Decreto 7.423, de 2010, sobretudo no que concerne aos seus artigos 12 e 13.**

Aplicabilidade da Norma Dec 7423.

E, Enquanto coordenador do projeto de Extensão estou ciente.

Nestes termos, pede deferimento.

O Referido documento não possui emenda nem rasuras dato e dou fé.

(Não Assinado)

GIOVANNI PAULO VENTURA COSTA

Matrícula: 2127907

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifap.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **91d74764e9**